



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 141/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 05/07/23
Horas 10:00
Por: Platão B. Sérgio

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1657/2022, que “Dispõe sobre a proibição do aumento do ICMS que for reduzido em ano eleitoral”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1657/2022

Dispõe sobre a proibição do aumento do ICMS que for reduzido em ano eleitoral.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica proibido o aumento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, reduzido em ano eleitoral, dos seguintes produtos e serviços:

- I - gasolina;
- II - etanol;
- III - diesel;
- IV - energia elétrica;
- V - comunicação; e
- VI - gás de cozinha.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE

Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
16 AGO 2022
1º Secretário

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

16 AGO 2022

Protocolo: 1780/22

Processo: 1780/22

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº 1657 /2022

AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB

Dispõe sobre a proibição do aumento do ICMS que
for reduzido em ano eleitoral.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Asssembleia Legislativa
01
Folha
2
Estado de Rondônia

Art. 1º. Fica proibido o aumento do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) reduzido em ano eleitoral, dos seguintes produtos e/ou serviços:

- I – gasolina;
- II – etanol;
- III – diesel;
- IV – energia elétrica;
- V – comunicação; e
- VI – gás de cozinha.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 20 de julho 2022.

ISMAEL CRISPIN
Deputado Estadual-ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROCOLO

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº _____/2022

AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB

JUSTIFICATIVA

De início é importante destacar que o Estado de Rondônia tem competência para legislar sobre o tema, pois a matéria **não** se encontra inserida entre aquelas de competência privativa da União (Art. 22, caput, e incisos da Constituição Federal – CRFB/88), também não é matéria sob a reserva de iniciativa do Poder Executivo (Art. 39, §1º e incisos da Constituição Estadual).

O projeto tem por objeto evitar que a redução de impostos sirva como mero meio eleitoreiro, impossibilitando que a desoneração tributária seja um artifício de “estelionato eleitoral”. Para tanto, proíbe que a redução de impostos realizada em ano eleitoral possa ser desfeita. Se reduziu em ano eleitoral assim permanecerá, não podendo ser aumentado novamente depois das eleições.

Noutra toada, para que **não** haja qualquer **prejudicialidade** da matéria (Art. 190, do RIALE/RO), foi feita busca no sistema de trâmite de processos legislativos da Assembleia Legislativa utilizando-se a expressão “Dispõe sobre a proibição do aumento do ICMS que for reduzido em ano eleitoral”, e não foi encontrado nenhum projeto pretérito em trâmite com o mesmo objeto.

Projeto similar a este que agora apresento também foi proposto no Estado de Minas Gerais, encontrando-se o processo legislativo em curso naquela Notável Casa Legislativa.

Destaco mais uma vez que **no mérito do projeto** está o dever de preservar **a moralidade** do Poder Legislativo de Rondônia. Esta Casa **jamais poderá** ser dada à imoralidade de praticar “estelionato eleitoral”, diminuindo impostos e, logo depois das eleições, aumentando-os novamente, em total menosprezo pela sociedade à qual representa.

¹Disponível em https://sapl.al.ro.leg.br/materia/pesquisar-materia?tipo=&ementa=Disp%C3%B5e+sobre+a+proibi%C3%A7%C3%A3o+do+aumento+do+ICMS+que+forem+reduzidos+em+ano+eleitoral&numero=&numeracao_numero_materia=&numero_protocolo=&ano=&o=&tipo_listagem=1&tipo_origem_externa=&numero_origem_externa=&ano_origem_externa=&data_origem_externa_0=&data_origem_externa_1=&local_origem_externa=&data_apresentacao_0=&data_apresentacao_1=&data_publicacao_0=&data_publicacao_1=&autoria_autor=&autoria_primeiro_autor=unknown&autoria_autor_tipo=&autoria_autor_parlamentar_set_filiacao_partido=&relatoria_parlamentar_id=&em_tramitacao=&tramitacao_unidade_tramitacao_destino=&tramitacao_status=&materiaassunto_assunto=&indexacao=&salvar=Pesquisar



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROCOLO

**PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA**

Nº _____/2022

AUTOR: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PSB

Em remate, destaco a necessidade de aprovação do presente projeto, principalmente em razão das diminuições de impostos realizadas nesse ano (ano eleitoral) como forma de resposta à inflação. A aprovação é uma necessidade para fins de dar segurança jurídica à sociedade rondoniense.

Plenário das Deliberações, 20 de julho de 2022.

ISMAEL CRISPIN

Deputado Estadual – ALE/RO

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 97, DE 25 DE JULHO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1657/2022, de iniciativa desta ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a proibição do aumento do ICMS que for reduzido em ano eleitoral.”, encaminhado a este Executivo através da Mensagem nº 141, de 28 de junho de 2023.

Senhores Deputados, o referido Autógrafo trata da proibição do aumento do ICMS, reduzido em ano eleitoral, dos produtos e serviços como gasolina, etanol, diesel, energia elétrica, comunicação e gás de cozinha. Contudo, vejo-me compelido a vetá-lo integralmente, ao passo que distorce da sistemática de concessão de benefícios fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, isso porque a concessão de benefício fiscal de ICMS não decorre da vontade exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, mas sim de deliberação de todos os entes federados, via Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, sendo que qualquer iniciativa fora disso carece de legitimidade, cabendo aos Estados-Membros e ao Distrito Federal deliberarem conjuntamente sobre concessão ou revogação desses benefícios, de acordo com a Constituição Federal, além de prejudicar a implementação de políticas fiscais emergenciais e temporárias e esbarrar no atual modelo de tributação dos combustíveis.

A Carta Magna estabelece um regime diferenciado sobre o modo como benefícios fiscais devem ser colocados em prática no campo do ICMS, exigindo, para que isso ocorra, a existência de deliberação entre os Estados-membros, nos termos disciplinados em lei complementar, conforme dispõe o inciso II e a alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da CF:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

XII - cabe à lei complementar:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Este método mais rigoroso para a concessão de benefícios atrelados ao ICMS reside na necessidade de se preservar o equilíbrio horizontal na tributação, evitando-se, assim, o desequilíbrio fiscal entres os entes subnacionais e conseqüentemente a desarmonia federativa. Atualmente a matéria é regulada pela Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, cujo artigo 1º e o § 2º do artigo 2º exige decisão unânime de todos os Estados para a aprovação de benesse fiscal, vejamos:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º - **A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.**

(...)

Tal previsão federal se manteve no âmbito estadual, por meio da Lei do ICMS, que ao tratar de isenções, incentivos e benefícios fiscais, trouxe no bojo do artigo 4º da Lei Estadual nº 688, de 27 de dezembro de 1996, o seguinte:

Art. 4º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º Ato do Chefe do Poder Executivo efetivará as concessões constantes dos instrumentos tributários previstos neste artigo. (NR dada pela Lei 1736, de 30.05.07 - efeitos a partir de 30.05.07) (grifo nosso).

Nessa toada, como apontado, quaisquer concessões ou revogações de benefícios fiscais atinentes ao ICMS devem ser deliberados conjuntamente pelos entes estaduais, com previsão em Convênios confeccionados pelo CONFAZ, órgão colegiado de caráter federativo, inerente à natureza do regime tributário atual, cabendo a ele a responsabilidade de solucionar questões relacionadas à política tributária que afetem as entidades federativas.

Assim, há de ser verificada e respeitada a deliberação de vontades dos entes subnacionais, o que invoca um caráter de preservação do equilíbrio do pacto federativo e, principalmente, do equilíbrio horizontal na tributação. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal - STF já se manifestou em diversas oportunidades, por obediência à previsão contida na Constituição Federal, conforme o julgado colacionado a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DE CRÉDITO PRESUMIDO. INSTITUIÇÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONVÊNIO INTERESTADUAL (ARTIGO 155, § 2º, XII, g, da CRFB/88). DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO. GUERRA FISCAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. **O pacto federativo reclama, para a preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a prévia deliberação dos Estados-membros para a concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, na forma prevista no**

artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição e como disciplinado pela Lei Complementar 24/75, recepcionada pela atual ordem constitucional. 2. In casu, padecem de inconstitucionalidade os dispositivos impugnados da Lei 10.259/2015 do Estado do Maranhão, porquanto concessivos de benefícios fiscais de ICMS sem atendimento à exigência constitucional (artigo 155, § 2º, XII, g). 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado PROCEDENTE, conferindo à decisão efeitos ex nunc, a partir da data do deferimento da medida cautelar ora confirmada (artigo 27 da Lei 9.868/99) (STF - ADI 5467-MA, Plenário, Rel.: Min. Luiz Fux, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 16/09/2019 - ATA Nº 133/2019. DJE nº 200, divulgado em 13/09/2019, Trânsito em Julgado: 02.04.2020).

É importante esclarecer, também, que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE sedimentou nos autos do RO nº 171821, julgado em 24.04.2018, a interpretação no sentido de que os benefícios tributários amparados em convênios do CONFAZ, não configurariam conduta vedada para os fins da lei eleitoral, mesmo se concedidos em ano de eleição. Além disso, não podemos esquecer que a lei eleitoral não veda a concessão de benefício fiscal que guarde estrita correlação com o enfrentamento de estado de calamidade ou de estado de emergência, ainda que em ano de eleição, não se enquadrando na vedação entabulada no § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Além disso, a depender do contexto macroeconômico, cambial e da pressão internacional ou doméstica, certos produtos e serviços, especialmente os listados no Autógrafo, podem experimentar variações significativas em seus valores, com conseqüente impacto econômico interno relevante, com repercussão sobre cadeias produtivas, relações de consumo e de emprego. Esse cenário impõe que o Estado adote medidas, seja em anos eleitorais ou não, direcionadas ao regular funcionamento da economia e a adequada oferta e demanda de produtos, de forma a promover o bem-estar social.

Ainda, a respeito dos combustíveis, é preciso ponderar que **o Estado de Rondônia não dispõe do poder de conformação para tratar das alíquotas do ICMS incidentes sobre os combustíveis em geral.** Como é cediço, a recente Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022, ao regulamentar o Texto Constitucional da alínea “h” do inciso XII do § 2º do artigo 155, preceituou, ao definir os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS (monofásica), incumbir aos Estados, mediante convênio, a fixação das alíquotas do ICMS-combustíveis, de forma que: (i) sejam uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto; (ii) sejam específicas (**ad rem**), por unidade de medida adotada, nos termos do § 4º do artigo 155 da CF; e (iii) podem ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício financeiro, observado o disposto na alínea “c” do inciso III do **caput** do artigo 150 da CF.

Por fim, diante todo exposto, a tentativa de proibição da reversão de redução de ICMS, concedida em ano eleitoral, vai de encontro à previsão da alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, no sentido de que cabe aos Estados-Membros e do Distrito Federal deliberarem conjuntamente sobre concessão ou revogação de benefícios fiscais, restando configurada a **inconstitucionalidade material** do artigo 1º do Autógrafo e do artigo 2º, por arrastamento.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção do veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 25/07/2023, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0040075540** e o código CRC **6BF7E6CB**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.003272/2023-16

SEI nº 0040075540